



'Capital de Verde'

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

LEI Nº 2.447, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revogando a Lei Municipal nº1.864 de 28 de abril de 2015 e dá outras providências.”

JOSÉ ONIVALDO JUSTI, Prefeito Municipal de Manduri, Estado de São Paulo, uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manduri, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Manduri, far-se-á, através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução de medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Parágrafo Único. Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

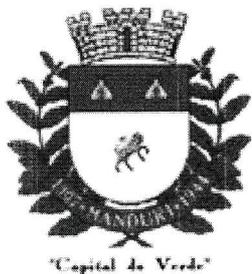
Artigo 3º Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- I** - à orientação e apoio sociofamiliar;
- II** - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- III** - prevenção e tratamento especializado a criança e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- IV** - identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** - proteção jurídico-social;
- VI** - a colocação em família substituta;
- VII** - ao abrigo em entidade de acolhimento;
- VIII** - apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- IX** - ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- X** - ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§2º - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

Artigo 4º Fica mantido no Município o Serviço Especial de apoio, orientação, inclusão e acompanhamento familiar, estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo 3º, § 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;
- II- Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

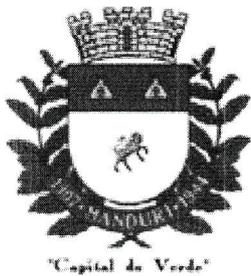
Artigo 6º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Manduri - SP, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação dessa mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá os seguintes objetivos:

I- definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e à juventude de Manduri - SP, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

II- controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e à juventude do município, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§2º - Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE – MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§3º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§4º - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 7º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e a juventude do município, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

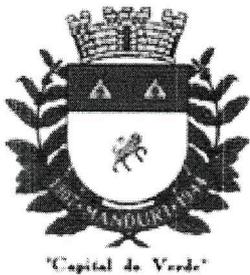
Artigo 8º A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e à respectiva escrituração dos Recursos junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 9º Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade, quando esta lei não exigir de outra forma, quando aprovados pela maioria simples (50% + 1 dos membros presentes) na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Parágrafo Único. As assembleias mensais deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.

Artigo 10 Compete ainda ao CMDCA:

I- propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

II- assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º, 3º e 4º desta Lei;

III- definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV- difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V- promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI- encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII- efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, §1º, e no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90;

VIII- efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

IX- manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X- incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI- propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



'Capital do Verde'

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

XII- elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado em primeira chamada, por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros ou em segunda chamada, por 2/3 (dois terços) dos presentes, prevendo as disposições previstas nesta Lei;

XIII- dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV- regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares;

XV- realizar a eleição do Conselho Tutelar sob a fiscalização do Ministério Público;

XVI- dar posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar;

XVII- convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei;

XVIII- instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar;

XIX- convocar a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente e estabelecer normas de funcionamento em regimento próprio;

XX- Cobrar o Executivo Municipal de ter um Plano de Capacitação de forma permanente aos policiais, profissionais da educação, saúde e Assistência Social e de conselheiros tutelares para identificar as situações de violência e agressão; e destacar o tema nos currículos escolares de todos os níveis de ensino;

XXI - Elaborar um Plano de Formação e Qualificação Permanente aos profissionais da saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para terem acesso garantido e prioritário à qualificação, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente.

SEÇÃO III

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Artigo 11. O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII do Art. 10 deverá atender as seguintes regras:

I - Poderão obter registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA as entidades que promovam ações no campo da política de atendimento a criança e ao adolescente, conforme estabelecido nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá expedir deliberação/resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro;

III - Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

e) que não esteja conforme a tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

f) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

IV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades, nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

V- Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo a crianças e adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

VI - O registro terá validade máxima de 2 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, e observando o inciso III a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CMDCA

Artigo 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constitui órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto de 08, (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal e 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil.

Artigo 13 Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

§1º Observada a estrutura Administrativa do governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, como:

- a) Um representante da área de Assistência Social;
- b) Um representante da área de Educação;
- c) Um representante da área de Saúde;
- d) Um representante da área de Finanças.

§2º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Artigo 14 O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§1º O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho;

§2º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

Artigo 15 A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas de atendimento de medida socioeducativa, de defesa de direitos da criança e do adolescente, de atendimento à criança e adolescente com deficiência, de atendimento de abrigo à criança e ao adolescente, dentre outras, entidades constituídas há pelo menos 01 (um) ano, que prestem atendimento direto a crianças e adolescentes, ou que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos das crianças e adolescentes, nos moldes do disposto no artigo 87, inciso V, 90 e 210, inciso III, da Lei 8.069/90, escolhidas na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou de fórum próprio.

§1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§2º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

a) instauração pelo Conselho Municipal, do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

c) convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§4º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

§6º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, caso ocorra em fórum próprio.

Artigo 16 É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 17 O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, não recebendo qualquer remuneração pela sua participação nesse, sendo considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. A reeleição da organização da sociedade civil, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Artigo 18 Para ser indicado como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir no município;
- IV- estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos e
- V- não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8069/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Artigo 19 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas durante cada ano de mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III - for determinada a suspensão cautelar do dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único da Lei 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos do artigo 191 e 193 do mesmo diploma legal;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei 8.429/92.

Parágrafo Único. Na vacância do cargo de conselheiro, a posse do suplente será automática e seu mandato terá a duração do saldo remanescente do mandato original do conselheiro que substituir.

Artigo 20 A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CMDCA

Artigo 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA escolherá entre seus membros os integrantes dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário.

§1º Na escolha dos conselheiros titulares para os cargos referidos neste artigo, será exigida em primeira chamada, a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão, e ainda, em segunda chamada a presença de 50% (cinquenta por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

"Capital do Verde"

dos membros do CMDCA, bem como deverá haver, no que tange ao Presidente e Vice-Presidente, uma alternância entre representação do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

§2º As competências das funções referidas neste artigo serão as constantes no Regimento Interno.

Artigo 22 Caberá à Administração Pública, o custeio decorrente de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Artigo 23 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

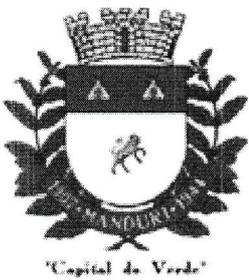
§1º A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Artigo 24 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o planejamento e coordenação de campanhas para captação de recursos envolvendo a Prefeitura Municipal de Manduri, as Organizações Governamentais e Não Governamentais e a Comunidade.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou em bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas.

SEÇÃO VI



'Capital do Verde'

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Artigo 25 Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Artigo 26 No Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I - 02 (dois) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II - 02 (dois) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não governamentais;

§1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§2º Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

§3º A referida Comissão Disciplinar terá apoio e assessoria da Procuradoria Jurídica do Município, a fim de orientar os trabalhos da Comissão.

Artigo 27 A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§3º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Artigo 28 A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final, apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível e comunicará ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 29 Fica mantido a criação do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º A recondução, permitida, consiste no direito de o conselheiro tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-o ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de provas, vedada qualquer outra forma de recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§2º O número, os impedimentos, o tempo de mandato e recondução dos conselheiros, bem como a natureza, atribuições e competência do Conselho Tutelar, são previstos pela Lei Federal nº 8.069/90.

§3º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por processo eletivo, voto secreto, universal e facultativo no Município, em pleito realizado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

§4º As atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas em seu Regimento Interno, observando o que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

§5º O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar será considerado de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§6º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 do CONANDA.

§7º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§8º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, sendo facultada a realização de ato solene em data anterior à data de posse.

§9º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA realizar processo de escolha suplementar para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§10 Os suplentes serão convocados por ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, nos casos de:

I - Licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II - vacância, por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

- a) Renúncia;
- b) Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- c) Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- d) Falecimento; ou
- e) Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Artigo 30 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro dos atendimentos e das providências adotadas em cada caso.

§1º O horário e a forma de atendimento são os regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo o atendimento ser em qualquer local do Município onde haja violação aos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão, de acordo com as seguintes regras:

I- Atendimento nos dias úteis das 8:00h às 17:00h;

II- Plantões das 17:00h às 08:00h;

III- Plantão de sábado, domingo e feriado;

IV - durante os dias úteis, o atendimento será prestado diariamente pelos 05 (cinco) conselheiros tutelares;

V - durante os plantões após expediente, noturnos e plantões aos sábados, domingos e feriados, será previamente estabelecida escala de trabalho, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada de conselheiro tutelar de apoio;

VI - Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, o colegiado a cada quinze dias, na sede do Conselho ou em outro local apropriado, em dia e hora a serem definidos de comum acordo e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, para avaliação e ratificação ou não dos atendimentos individualizados prestados pelos conselheiros tutelares e para tratar de demais assuntos referentes às atribuições legais do Conselho Tutelar, cujas sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros tutelares, lavrando-se ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§2º. O descumprimento injustificado das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei, bem como do regimento interno.

Artigo 31 O Conselho Tutelar deverá apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, planilha de controle de atendimento do Conselho Tutelar, devendo ser encaminhada à Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, com a assinatura do Presidente do Conselho Tutelar.

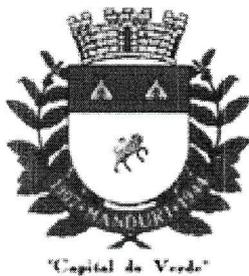
Artigo 32 Os conselheiros tutelares deverão registrar suas jornadas em livro ponto ou ponto eletrônico. Caso seja realizado por livro ponto, esse deverá ter a abertura, rubrica (folha por folha) e encerramento pelo responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, não podendo haver rasuras ou borrões no seu preenchimento e controle de presenças e entregue ao Departamento de Recursos Humanos, na data solicitada para fechamento da folha de pagamento.

Artigo 33 O exercício da função de Conselheiro Tutelar, que é de dedicação exclusiva, exige, uma carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, seja no expediente diário, seja em sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Parágrafo único. Além do horário estabelecido no caput deste artigo, os Conselheiros tutelares, obrigatoriamente, revezar-se-ão para os atendimentos emergenciais, inclusive aos sábados, domingos e feriados quando acionados ou em diligências necessárias, mediante escala previamente agendada entre os respectivos membros, divulgada nos órgãos competentes, sendo que em qualquer hipótese, a remuneração não poderá exceder a previsão do art. 72 desta lei.

Artigo 34 A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

a) custeio com mobiliário, água, luz, equipamento de informática, ceder uma linha telefônica fixa e móvel, um veículo automotor oficial e apoio de um servidor para o adequado atendimento do Conselho;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e de seu número de telefone.

§3º O uso do veículo automotor será anotado em formulário, constando o nome do Conselheiro que solicitou diligência, o motivo, o destino, o horário de saída e de chegada, além da quilometragem inicial, final e rodada, cabendo ao Departamento de Transportes a fiscalização do uso desse formulário, que verificada anormalidade deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou a pasta designada pelo mesmo.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 6º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 7º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA/FIA) para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares, de acordo com o Plano de Aplicação aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Artigo 35 A candidatura para o Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Artigo 36 Somente poderão concorrer ao pleito, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um anos);

III - residir no município;

IV - Estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;

V - Não ser membro de partido político;

VI- Possuir no mínimo conclusão no ensino médio completo;

VII - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar;

VIII - não ser membro titular ou suplente do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente-CMDCA;

IX- Ter disponibilidade de dedicação exclusiva no período de mandato como Conselheiro Tutelar, bem como plantões presenciais (períodos noturnos, feriados e finais de semana), conforme determinado pelo Regimento Interno, Edital do Processo Eleitoral e Legislações;

X- Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

XI- frequência prévia e aprovação em curso de capacitação a ser realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente-CMDCA.

§1º O preenchimento dos requisitos necessários à investidura na função elencados no *caput* deste artigo, deverá ser comprovado, no ato de registro da candidatura para o Processo Eleitoral.

§2º Os conselheiros, membros titulares ou suplentes do CMDCA, impedidos no inciso VIII, somente poderão candidatar-se a conselheiro tutelar após a desincompatibilização do cargo, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência ao processo de escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§3º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação correlata, Língua Portuguesa, Conhecimentos Gerais e Informática, que será regulamentado por deliberação/resolução do CMDCA.

§4º Os candidatos só estarão aptos a participarem da eleição após serem aprovados na prova escrita prevista no parágrafo anterior e na avaliação psicológica, ambas de caráter eliminatório, que também serão definidas em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 37 A pré-candidatura deve ser registrada antes do pleito, no prazo estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 36, desta Lei.

Artigo 38 O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através da sua secretaria, que fará publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco dias), contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Artigo 39 Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias a contar das publicações das mesmas, que após análise fará a publicação de sua decisão.

Artigo 40 Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, em jornal de publicações oficiais do Município, com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova escrita.

§1º O resultado da prova escrita e da avaliação psicológica será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§2º Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 41 O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Artigo 42 A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital, publicado na imprensa local usada para atos oficiais do Município, 06 (seis) meses antes da data Unificada para o sufrágio do voto.

§1º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizará a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições, podendo requisitar ao Município servidores públicos e convidar representantes de universidades, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil, para o recebimento de inscrições, composição das mesas receptoras e apuradoras.

§4º Os servidores públicos requisitados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a auxiliar nos trabalhos do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimentos ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Artigo 43 Será permitida a propaganda eleitoral nos meios de comunicação social em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome e número do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares e vedada a perturbação da ordem pública ou particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§2º As instituições (Escolas, Câmara de Vereadores, Rádios, Igrejas, CRAS, CREAS, etc.) poderão promover debates com os candidatos, desde que formalizado convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, e tenha regulamento próprio apresentado pelos organizadores a todos os participantes e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e proporcione oportunidades iguais aos candidatos nas suas exposições e respostas;

§3º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos;

§4º É vedada a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes;

§5º É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover campanha para qualquer candidato;

§6º É vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, salvo se promovido pelo poder público e garantido o livre acesso aos eleitores em geral;

§7º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 01 (um) dia antes da data marcada para o pleito;

§8º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 44 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Artigo 45 Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2º A cédula conterà os nomes e número de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

"Capital do Verde"

específicos, indicando a ordem de sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Artigo 46 Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da divulgação da apuração.

Artigo 47 Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 48 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Artigo 49 Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo Único. Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito o candidato que tiver melhor classificação nas provas escritas e se persistir o empate, será considerado eleito o candidato de mais idade.

Artigo 50 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Artigo 51 Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, deverá ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição, conforme previsto no artigo 67, desta lei.

Parágrafo Único. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 52 São impedidos de servir no mesmo Conselho, tanto como titular como suplente, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendente e descendente, sogro (a), genro ou nora, irmãos, cunhados (as), durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta e enteado (a).

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 53 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - Placa indicativa da sede do Conselho;
- II - Sala de Recepção ao público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - Sala reservada para Reunião dos Conselheiros Tutelares (colegiado).

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Artigo 54 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração ao Conselho Tutelar.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, através de Resolução do CMDCA, afixado em local visível na sede do Conselho Tutelar e encaminhado ao Poder Judiciário e Ministério Público.

Artigo 55 O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos nesta Lei Municipal que cria e mantém o Conselho Tutelar, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, conforme artigo 30, parágrafo primeiro, inciso I e II.

Parágrafo único. Caberá ao CMDCA fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e ao Departamento de Recursos Humanos a fiscalização e controle da jornada de trabalho de seus membros.

Artigo 56 Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

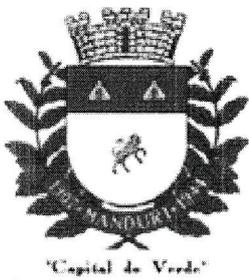
Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Artigo 57 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Artigo 58 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Artigo 59 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 60 De acordo com o prescrito pelo artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural; *(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)*

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. *(Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; *(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; *(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; *(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; *(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; *(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; *(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; *(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. *(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

'Capital do Verde'

Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. *(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)*

Artigo 61 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 62 O Conselho Tutelar deverá ainda, eleger, entre seus membros, na primeira reunião após sua instalação, o Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho presidir as sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o vice-presidente e sucessivamente o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

SEÇÃO VIII DA COMPETÊNCIA

Artigo 63 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§1º Nos casos de ato infracional, praticados por criança ou adolescentes, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO IX

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 64 A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providência se aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes dessa



"Capital do Verde"

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 65 O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

Artigo 66 A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Artigo 67 As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Artigo 68 É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Artigo 69 O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.



'Capital do Verde'

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Artigo 70 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Artigo 71 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO X DA REMUNERAÇÃO

Artigo 72 Fica enquadrado a gratificação mensal do Conselho Tutelar, junto ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manduri, a integrar a referência VII, do anexo IV, da Lei Complementar nº 1.723/2013.

§ 1º A gratificação pelo exercício da função de conselheiro tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade e será revista, para fins de correção monetária, nos mesmos índices e nas mesmas datas da revisão geral anual concedida ao funcionalismo público municipal.

§ 2º O Conselheiro Tutelar titular receberá o benefício de auxílio alimentação, no valor previsto para os servidores municipais, nos termos da legislação municipal.

§ 3º Sendo eleito para conselheiro tutelar o funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§4º Os membros do Conselho Tutelar não possuem vínculo empregatício com o Município de Manduri, mas lhe serão assegurados, a partir da data da publicação desta Lei, os direitos previstos na Lei Federal n. 12.696 de 25 de julho de 2012:

- I- cobertura previdenciária;
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- licença-maternidade;
- IV- licença-paternidade;
- V- gratificação natalina.

§5º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames aplicados aos funcionários públicos municipais, nos termos do Regime Geral da Previdência do INSS.

§6º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação e destituição da função.

Artigo 73 Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não seja pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO XI

DA VACÂNCIA DO MANDATO

Artigo 74 Será considerada vaga a função de Conselheiro Tutelar:

- I- Definitivamente:
 - a- por morte do titular da função;
 - b- por renúncia do titular da função;
 - c- pela perda de mandato;
 - d- pela exoneração;
 - e- posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
 - f- aplicação de sanção administrativa de destituição da função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

g- condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

II- Temporariamente:

a- por licença maternidade concedida à titular da função;

b- por férias anuais;

c- por licença em caso de adoção ou guarda judicial;

d- por licença paternidade concedida ao titular da função;

e- por licença para tratamento de saúde.

§1º Nas hipóteses acima previstas que excedam a 30 (trinta) dias, será convocado o suplente mais votado, que não esteja em exercício, para ocupar a função vacante.

§2º Nas hipóteses elencadas no inciso I, do presente artigo, o Conselheiro Suplente convocado para ocupar a função vacante, passará a ser titular.

SEÇÃO XII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 75 Sem prejuízo das disposições específicas contidas na nesta legislação, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando convocado, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Artigo 76 São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais.

Artigo 77 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

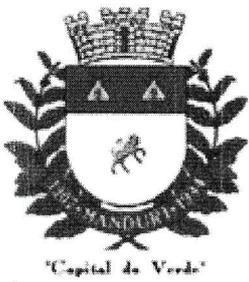
IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

Artigo 78 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 79 A qualquer tempo o conselheiro tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§1º - As conclusões do procedimento administrativo feitas pela Comissão disciplinar, prevista no artigo 26 e seguintes desta lei, devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de advertência, suspensão ou perda de mandato.

§2º - Aplicada a penalidade pelo CMDCA, esse declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente.

§3º - Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, não remunerada, de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Artigo 80 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Artigo 81 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos, que não justifiquem penalidade mais grave.

Artigo 82 A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 90 dias.

Parágrafo Único. Durante o período de suspensão, o conselheiro tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Artigo 83 A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90);

II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

- IV - inassiduidade habitual injustificada;
- V - improbidade administrativa;
- VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII - receber a qualquer título honorário ou qualquer outro benefício, no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta lei;
- XIII - exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI - exercício de atividades político-partidárias.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 84 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento para receber, registrar e movimentar os recursos do Orçamento Municipal e de Transferência Estadual, Federal e outras fontes para atendimento da política municipal a que se refere esta Lei, sendo que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA são responsáveis por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Parágrafo Único. No município de Manduri, deve haver um único e respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.

Artigo 85 O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

I - pelas dotações e suplementações que por transferência, suplementação, ou repasse, forem consignados no Orçamento Anual do Município, para a área da Assistência Social, voltadas à Criança e ao Adolescente;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 29 de setembro de 1995;

IV - pelos recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicação de capitais;

VII - pelos recursos provenientes de Convênios especificados e de abatimento do Imposto de Renda, conforme art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII - por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. Toda captação de recursos será registrada em livro próprio, com fornecimento de comprovante.

Artigo 86 Quaisquer doações de bens imóveis, móveis, semoventes, joias ou outros que não sirvam diretamente à criança e/ou ao adolescente, serão convertidas em dinheiro, mediante avaliação e licitação pública.

Artigo 87 Os recursos que compõem o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em instituição oficial, em conta específica, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Artigo 88 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

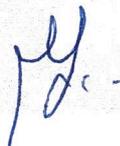
Artigo 89 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado se necessário por Decreto.

TÍTULO IV

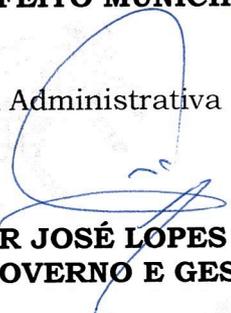
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 90 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal de cada exercício.

Artigo 91 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.864 de 28 de abril de 2015.


JOSÉ ONIVALDO JUSTI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria Administrativa da prefeitura, na data supra.


JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA